



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500322-48.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, são apelados SAO MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ANTONIO FERNANDO DA SILVA, RENE LAMARCO JUNIOR e CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 31200

Ano: 2025

Apelação n. 1500322-48.2024.8.26.0666

Comarca: Artur Nogueira

Apelante: Município de Holambra

Apelados: São Marino Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda,
Cornelis Theodorus Maria Van Rooijen, Antonio Fernando
da Silva, Rene Lamarco Junior

Apelação. Execução Fiscal. Sentença que extinguiu a presente execução, em razão do reduzido valor da causa, com fundamento na Tese do Tema 1184 e na Resolução 547 do CNJ. Insurgência da Municipalidade alegando inaplicabilidade da Tese do Tema 1184 e da Resolução 547 aos feitos já em curso. Execução fiscal proposta em 2024, após a fixação da Tese de cumprimento obrigatório (em 19.12.2023). Razões recursais dissociadas da r. sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta. C. Corte Estadual. Recurso não conhecido.

I - Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Holambra** em face da r. sentença que extinguiu a presente execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, bem como na Tese do Tema 1184 do C. STF e Resolução 547 do CNJ, visto se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 na data da propositura, sem cumprimento dos requisitos trazidos no item 2 da referida Tese. Não foram fixados honorários advocatícios.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que a o Item 2 da Tese do Tema 1184 do C. STF e a Resolução 547 do CNJ são aplicáveis apenas aos feitos propostos após a definição da Tese pelo C. Pretório Excelso. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos das razões recursais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A r. sentença recorrida foi proferida já na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta conhecimento.

Em que pese o inconformismo do Município apelante, os argumentos dos quais se utilizou não rebatem a fundamentação do decisório vergastado. Com efeito, as razões recursais, questionam, tão somente, a aplicabilidade temporal da Tese do Tema 1184 e da Resolução 547 do CNJ:

Data maxima venia, em que pese a respeitável, mas, incertada decisão proferida pelo MM. Juiz “a quo”, não pode se conformar o apelante, visto que a mesma deixou de observar o contido na Resolução nº 547/2024-CNJ, no Provimento nº 2.738/2024-CSM merecendo a r. sentença ser julgada totalmente nula por este Egrégio Tribunal, porque em primeiro lugar, a decisão do C. STF não fixou efeito “ex tunc” àquele Tema 1.184, e ainda a referida ementa, assim dispõe:(...)

Cumprе salientar, que o item 2 acima grifado faz remissão ao ajuizamento das execuções fiscais, ou seja, estabelece critério para que o ajuizamento das novas execuções fiscais observe aqueles parâmetros, no caso destes autos, o ajuizamento se deu em data anterior à decisão do C. STF.

Diante do princípio da razoabilidade, constitucionalmente resguardado, atentos ao interesse público, não se pode conceber que a notável decisão do C. STF abarque toda e qualquer execução fiscal, que se encontre em trâmite, independentemente da fase processual, isso é um anacronismo jurídico e por certo que não se encontra abrangido pela essência da intenção que perpetróu o r. julgamento do Tema 1.184.

Ocorre que a presente execução foi proposta já em dezembro de 2024. Ou seja, após a fixação da Tese do Tema 1184 pelo C. STF (em 19.12.2023), e a publicação da Resolução 547 do CNJ (em fevereiro de 2024), estando as questões de mérito alegadas pautadas, integralmente, na incorreta premissa de que o presente feito seria anterior à fixação do novo entendimento.

Assim, conclui-se que as razões recursais não guardam qualquer relação com a realidade do caso concreto, indo de encontro à sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, regida pelo princípio da

dialeticidade, que impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso no ato da interposição, expondo as razões pelas quais o pronunciamento judicial recorrido está equivocado e, portanto, deve ser reformado.

A este respeito, leciona Araken de Assis:

“Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato da interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inepto. [...] É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. Conforme assentou a 1ª Turma do STJ, 'é necessária impugnação específica da decisão agravada'. A referência às manifestações anteriores do recorrente, de ordinário, não atende satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade. Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in judicando ou o error in procedendo objeto do recurso.” (Manual dos Recursos. 3ª edição. São Paulo: RT, 2011. Página 101/103, sem negrito no original)

No mesmo sentido, aliás, já decidiu o C. STJ:

“Recurso Especial. Repetição de Indébito. Desconto indevido de imposto de renda sobre adicional de transporte ou verba indenizatória. Agentes fiscais de rendas do Estado de São Paulo. Fundamentação deficiente. Recurso não conhecido. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. Aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como 'os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão' (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade”. (2ª Turma – Recurso Especial n. 255.169/SP–

Relator Ministro Franciulli Netto – Acórdão de 2 de agosto de 2001, publicado em de 15 de outubro de 2001, sem o negrito no original).

“Processual Civil – Recurso Especial – Razões recursais que não atacam os fundamentos da sentença – Ausência da regularidade formal – Dissídio não-configurado. 1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes. 2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. 3. Recurso especial não conhecido”. (2ª Turma – Recurso Especial n. 1.006.110/SP– Relatora Ministra Eliana Calmon – Acórdão de 4 de setembro de 2008, publicado no DJE de 2 de outubro de 2008, sem negrito no original).

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do requisito extrínseco (falha na motivação) que viabilize o seu conhecimento (art. 932, III, do CPC/2015), circunstância que caracteriza vício insanável.

III. Conclusão

Diante do exposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade, não se conhece do presente recurso.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)